



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 202112312		
PARECER CNE/CES N°: 436/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo em epígrafe, o indeferimento do curso superior deu-se em função dos seguintes fundamentos:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 28/05/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/12/2021 a 14/12/2021 no endereço: Avenida João Santos Filho, 233, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 170789 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 5 para 4 o conceito atribuído ao indicador 1.7, de 5 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.11, de 4 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.16, de 4 para 1 o conceito atribuído ao indicador 1.20 e, conseqüentemente, mantendo-se o conceito atribuído ao indicador 1.10.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 2000 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficariam autorizadas 2000 vagas totais anuais caso o processo fosse deferido.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceitos abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da CTAA.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino - aprendizagem:

***“...os argumentos apresentados no exceto acima, foram superados pela análise do PPC, pois observa-se que há apenas evidências que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso e viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional, “mas não viabilizam a interatividade entre docentes, discentes e tutores” (conceito 2). Portanto, entende esta Relatoria, que o conceito atribuído ao indicador 1.16 deve ser minorado de 4 para 2”.*(grifamos)**

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente</i>

		<i>parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 e 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Segundo o relatório de avaliação, a Faculdade de Vitória, no ano de 2017, teve o seu processo de transferência de manutenção Nº 201504415 e também protocolou junto à Secretaria de Regulação do Ensino Superior - SERES processo número 201719233 referente a sua mudança de endereço. Em seu processo de Credenciamento EAD, a Faculdade respondeu diligência da SERES, contendo a justificativa da mudança do endereço em pleno processo de credenciamento, para o atual endereço onde a visita de credenciamento institucional foi realizada, sito à Av. João Santos Filho, 233 – Ilha de Santa Maria, CEP: 29.051-142 - Vitória – ES. A Faculdade de Vitória pretende solicitar, para SERES, uma atualização do endereço no eMEC.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.16 considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571309 - TEOLOGIA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE VITÓRIA, com sede no endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto,

185, Unidade Galeria Luiza, Centro Histórico Vitória/ES, mantida pela CESAP - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EIRELI - ME.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em face da decisão exarada pela SERES, em 3 de maio de 2022, o CESAP –Centro de Estudos Avançados Eireli – ME interpôs recurso contra o indeferimento do curso superior de Teologia, bacharelado, que seria ofertado pela Faculdade de Vitória.

Em sua defesa, a recorrente traz à colação o seguinte arrazoado:

[...]

2. DO RECURSO E PEDIDO

Entendemos a preocupação e zelo do Conselho Nacional de Educação pelo compromisso de manter e lutar por uma educação superior de qualidade, pois é isto o que se espera da sociedade e de seus órgãos reguladores, bem como de todo sistema de ensino.

Agradecemos o acolhimento que a CTTA fez a respeito de nossa Contrarrazão à Impugnação realizada pela SERES, ao Relatório dos avaliadores, reformando-o.

Porém, o curso de Teologia EAD, mesmo com um bom conceito em todas as dimensões, ficou comprometido por causa de um único indicador (1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino – aprendizagem), minorado pela CTAA de 4 para 2.

Com todo respeito ao trabalho da CTTA, mas acreditamos que sua análise foi incompleta e não considerou elementos sistêmicos, próprios de uma avaliação de curso.

Neste sentido, a CTTA se ateu apenas ao PPC apensado, o que destoa da praxe de avaliação, que deve considerar todo conjunto de evidências. A comissão de avaliação, ao atribuir o conceito 4, triangulou todas as informações possíveis, que ultrapassam os limites do PPC, tais como entrevistas com os atores da IES, visita in loco, acesso às TIC'S, Manuais, regulamentos, dentre outras evidências que compõe o relatório. Sabemos que é o princípio norteador da atribuição de Conceitos, onde se deve considerar e triangular todas as informações possíveis. Neste sentido, nossa IES demonstrou na avaliação in loco, todas as informações que podem garantir o conceito 4 atribuído pelos avaliadores, obstante o fato de que eles não tem descrito adequadamente no relatório as evidências demonstradas.

Em nossa contrarrazão a este Indicador, relatamos todas estas evidências, como se pode verificar:

4.1 IMPUGNAÇÃO DO INDICADOR 1.16. TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM;

Justificativa para conceito 4: “O uso das TICs na FV estão muito bem estabelecidas, pois a IES oferece aos seus estudantes e educadores um ambiente virtual de aprendizagem (AVA), o qual é gerenciado pela empresa SAF, que desenvolve instrumentos de comunicação e interação, favorecendo a relação de ensino-aprendizagem. Essa plataforma é flexível, possui acesso móvel além de recursos de acessibilidade, contribuindo para uma educação

inclusiva. Além disso, a IES oferece um excelente acesso á internet, o qual é promovido com rapidez e segurança. Portanto, a impressão é de que a IES traz em sua completude, todas as opções/padrões de acompanhamento, edição e inserção que todo ambiente universitário necessita ter para acolher seus alunos da melhor forma possível.”

No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação:

<p><i>Critérios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 4, mas não justificados</i></p>	<p><i>As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem:</i> <i>Possibilitam:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>a execução do projeto pedagógico do curso.</i> <p><i>Viabilizam:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>§ a interatividade entre docentes, discentes e tutores</i> <p><i>E asseguram:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar.</i>
--	---

4.2 CONTRARRAZÃO DA IES A IES apresentou e disponibilizou à comissão as seguintes evidências:

<p><i>As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem:</i> <i>Possibilitam:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>a execução do projeto pedagógico do curso.</i> <p><i>Viabilizam:</i></p>	<p><i>1- PPC pgs. 103 a 106</i> <i>Demonstrou-se a estrutura e as estratégias de ação das TIC's da FV, o fornecimento da Internet e redundâncias, as redes e soluções de comunicação interna e externa e o plano de expansão das TIC's.</i> <i>2- Política de Expansão e atualização de equipamentos e Política de Expansão das TIC'S (ANEXO II)</i> <i>Foi disponibilizado os documentos completos contendo as políticas de expansão das TIC's como garantia da execução do PPC do curso.</i> <i>3- Reunião com Equipe Multidisciplinar - Em reunião com a Equipe Multidisciplinar, foram apresentadas todas as TIC's disponíveis e planejadas para o processo de ensino-aprendizagem e evidenciado que possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, além disso viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores, por meio de software que facilitam o processo.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • <i>§ a interatividade entre docentes, discentes e tutores</i> 	<p><i>1- Manual de Comunicação Interna e Externa (ANEXO I)</i></p> <p><i>O Manual foi disponibilizado à comissão, contendo todas as estruturas preparadas para fomentar a interação entre docentes, discentes e tutores do curso.</i></p> <p><i>2- PPC pg. 141 a 143 – Interação entre tutores, docentes e coordenadores</i></p> <p><i>De acordo com o PPC ficaram demonstrados claros elementos de interatividade entre a comunidade acadêmica, tais como:</i></p> <p><i>Comunicação Interna e externa – p. 141 .</i> <i>Instrumentos de comunicação e interação – p. 142 .</i> <i>Planejamento do fluxo de comunicação e interação no curso – p. 142 .</i> <i>Avaliações periódicas – p. 143 3- PPC pg. 110 –</i></p>

	<p><i>Ferramentas de Comunicação e Interação no AVA</i> O AVA está preparado para atender a acessibilidade³² metodológica, instrumental e comunicacional.</p> <p>A Equipe Multidisciplinar, juntamente com a direções de TI e Acadêmica, frequentemente se reúnem para discutir novas mudanças e formas de melhorias.</p> <p>O plano de Expansão das TIC's prevê avaliações periódicas, considerando a experiência dos estudantes, a experiência dos tutores e professores e os resultados da CPA. 1. Publicação de mensagens e avisos em grupo ou individuais. 2. Chats entre tutores e estudantes.</p> <p>3. Interações no Fórum para a execução do Trabalho Acadêmico 4. Envio de e-mails.</p> <p>4- Visita In loco - Na visita ao portal do aluno e AVA, ficaram demonstrados os recursos de comunicação e interação entre tutores, professores e coordenador do curso no ambiente virtual. Portanto, a IES dispõe de um sistema informatizado integrado, no qual o aluno pode acessar a Secretaria Acadêmica e Administrativa e Biblioteca. No espaço dedicado ao Curso, é possível dispor de informações sobre o Curso, arquivos institucionais, contatos dos docentes, Matriz Curricular e caminhos para as unidades curriculares, acompanhamento dos discentes com indicadores de aprendizagem promovendo a possibilidade de ações imediatas por parte dos docentes e tutores.</p>
<p><i>E asseguram:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar. 	<p><i>Visita in loco - Na visita ao portal do aluno e AVA, ficaram demonstradas as possibilidades de acesso por meio de celulares, tabletes. Também ficou demonstrado a possibilidade de o aluno baixar os materiais didáticos do AVA para estudo offline, demonstrando as possibilidades de acesso aos recursos síncronos e assíncronos, online e offline.</i></p>

Ressalta-se que a CTTA afirma que, na análise do PPC, não há evidências que que as TIC's viabilizam a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

“...os argumentos apresentados no exceto acima, foram superados pela análise do PPC, pois observa-se que há apenas evidências que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso e viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional, “mas não viabilizamos a interatividade entre docentes, discentes e tutores” (conceito 2)

Tal afirmação não se sustenta, pois em nossa Contrarrazão, ficou demonstrado que nossas TIC's estão preparadas para a promoção da interatividade entre docentes, discentes e tutores, como se pode novamente verificar:

1- Manual de Comunicação Interna e Externa (ANEXO I) O Manual foi disponibilizado à comissão, contendo todas as estruturas preparadas para fomentar a interação entre docentes, discentes e tutores do curso.

2- PPC pg. 141 a 143 – *Interação entre tutores, docentes e coordenadores De acordo com o PPC ficaram demonstrados claros elementos de interatividade entre a comunidade acadêmica, tais como: . Comunicação Interna e externa – p. 141 . Instrumentos de comunicação e interação – p. 142. Planejamento do fluxo de comunicação e interação no curso – p. 142. Avaliações periódicas – p. 143*

3- PPC pg. 110 – *Ferramentas de Comunicação e Interação no AVA O AVA está preparado para atender a acessibilidade³² metodológica, instrumental e comunicacional. A Equipe Multidisciplinar, juntamente com a direções de TI e Acadêmica, frequentemente se reúnem para discutir novas mudanças e formas de melhorias. O plano de Expansão das TIC's prevê avaliações periódicas, considerando a experiência dos estudantes, a experiência dos tutores e professores e os resultados da CPA. 1. Publicação de mensagens e avisos em grupo ou individuais. 2. Chats entre tutores e estudantes. 3. Interações no Fórum para a execução do Trabalho Acadêmico 4. Envio de e-mails.*

5- *Visita In loco - Na visita ao portal do aluno e AVA, ficaram demonstrados os recursos de comunicação e interação entre tutores, professores e coordenador do curso no ambiente virtual. Portanto, a IES dispõe de um sistema informatizado integrado, no qual o aluno pode acessar a Secretaria Acadêmica e Administrativa e Biblioteca. No espaço dedicado ao Curso, é possível dispor de informações sobre o Curso, arquivos institucionais, contatos dos docentes, Matriz Curricular e caminhos para as unidades curriculares, acompanhamento dos discentes com indicadores de aprendizagem promovendo a possibilidade de ações imediatas por parte dos docentes e tutores.*

Desta forma, ficaram demonstrados em documentos e na visita in loco, a capacidade dos recursos tecnológicos da Faculdade de Vitória para garantir e viabilizar a execução do PPC do curso, a promoção da interatividade e comunicação entre todos os sujeitos da comunidade acadêmica.

Portanto, recorremos ao CNE para que acolha nosso recurso de DEFERIMENTO DO CURSO.

Em suma, a recorrente requer a este Colegiado a reforma da Portaria SERES nº 592/2022 e, em decorrência, a autorização do curso superior de Teologia, bacharelado, almejado pela Faculdade de Vitória.

Considerações do Relator

O pedido de autorização do curso superior de Teologia, bacharelado, foi protocolado no calendário regulatório de 2021. Neste sentido, o padrão decisório aplicável ao caso é balizado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Diante deste contexto normativo, a decisão da SERES foi acertada. Está calçada nos fundamentos do artigo 13, inciso IV, alínea e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: (grifo nosso)

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

*e) **Tecnologias de Informação e Comunicação TIC.** (Grifo nosso)*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

(...)

A despeito da eloquência dos argumentos trazidos pela recorrente, penso que não merecem prosperar. Conforme o exposto acima, a tese recursal está fundamentada unicamente na etapa avaliativa. Não obstante, vimos que tais argumentos foram levados à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) e não foram acolhidos.

Por conseguinte, apesar de discordar dos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, principalmente por considerar descabida a vinculação excessiva da decisão regulatória à avaliação, a observância do pressuposto da legalidade não pode ser simplesmente desconsiderada. Assim, deve-se reconhecer que a decisão da SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido na legislação. Ademais, percebe-se que o indicador em que a IES recebe conceito 2 (dois) está inserido na questão de infraestrutura tecnológica, quesito de suma importância para a oferta de um curso superior na modalidade a distância.

Diante do exposto acima, a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto pelo CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 592/2022.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 592, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Vitória, com sede na Rua Sagrado Coração de Maria, nº 315, bairro Praia do Canto, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente